



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre o registro prévio, a transparência e a responsabilização relativas a pesquisas eleitorais divulgadas em meios digitais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3940/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre o registro prévio, a transparência e a responsabilização relativas a pesquisas eleitorais divulgadas em meios digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro prévio, a transparência e a responsabilização relativas a pesquisas eleitorais divulgadas em meios digitais e dá outras providências.

Art. 2º A aplicação e interpretação desta Lei observarão, de forma vinculante, os seguintes princípios:

- I — clareza, precisão e linguagem impessoal na redação de atos e comunicações;
- II — organização lógica e técnica dos dispositivos legais e normativos;
- III — coerência com o ordenamento jurídico, em especial com a Constituição Federal, com a legislação eleitoral, com a legislação sobre proteção de dados pessoais e com o Marco Civil da Internet;
- IV — integralidade e articulação normativa, promovendo uniformidade procedimental e segurança jurídica;
- V — respeito à liberdade de expressão, à livre pesquisa científica, à transparência informacional e à proporcionalidade das medidas restritivas;
- VI — observância do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório;
- VII — não discriminação e impessoalidade na aplicação das sanções.

* C D 2 6 9 5 4 8 0 3 4 0 *



Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 33-A. É obrigatória a realização de registro prévio, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio eletrônico, de toda pesquisa de intenção de voto ou de avaliação de autoridades que se destine à divulgação em território nacional, antes de sua ampla divulgação, qualquer que seja o veículo utilizado, inclusive meios impressos, rádio, televisão, internet e redes sociais.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrange pesquisas realizadas por pessoa jurídica estrangeira que venham a ser divulgadas no país, as quais deverão, para efeitos de responsabilização administrativa e judicial, indicar representante legal domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação e ordem de execução.

§ 2º Considera-se divulgação, para efeito deste artigo, a disponibilização ao público em geral ou a grupos cujo alcance possa afetar o debate público em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional."

"Art. 33-B. O pedido de registro referido no art. 33-A deverá conter, no mínimo:

- I — o período de realização da coleta de dados;
- II — o questionário integralmente aplicado, bem como instruções de aplicação e roteiros de entrevista;
- III — o tamanho bruto da amostra e a distribuição da amostra por unidade federativa, por sexo, por faixa etária e por estratos relevantes para a pesquisa;
- IV — a metodologia empregada no processo amostral, com indicação expressa do tipo de amostragem;
- V - quando utilizada amostra não-probabilística, inclusive amostragem por river sampling ou métodos digitais análogos, o registro deverá conter aviso expresso quanto às limitações metodológicas e à vedação de utilização indevida do indicador denominado "margem de erro" como se resultasse de amostragem probabilística;
- VI — os critérios de ponderação adotados e a fórmula matemática aplicada para o cálculo dos pesos;



VII — a identificação do financiador ou financiadores da pesquisa, com indicação de eventual vínculo destes com agente público, partido político, candidato ou campanha;

VIII — a identificação do responsável técnico pela pesquisa, com nome completo e número do registro no conselho profissional competente ou, na ausência desses, qualificação técnica equivalente;

IX — declaração sobre disponibilidade dos metadados, em formato interoperável, observadas as restrições legítimas por motivo de segurança ou sigilo, acompanhado de termo de uso que discipline eventual acesso diferenciado.

§ 1º O TSE poderá dispor, por ato normativo, sobre padrão eletrônico de formulário de registro, metadados mínimos e formatos aceitos para envio e armazenagem de metadados.

§ 2º A omissão de qualquer dos elementos previstos no caput sujeitará o pedido de registro a exigência de complementação técnica no prazo que o TSE estabelecer, antes de deferir ou indeferir o registro."

"Art. 33-C. O registro prévio a que se referem os arts. 33-A e 33-B será requisito indispensável para a divulgação pública da pesquisa em território nacional.

I — O TSE poderá estabelecer, mediante resolução, regime simplificado de cadastro para pesquisas de baixa circulação ou divulgação restrita, bem como procedimento excepcional e simplificado para pesquisas de caráter estritamente acadêmico, quando o responsável comprovar finalidade científica, ausência de financiamento por agente de campanha ou vínculo com interesses eleitorais, e demonstração plausível de não influência no debate público eleitoral.

II — A divulgação pública de pesquisa sem o respectivo registro ou sem observância das exigências deste capítulo sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas no art. 33-D, assegurado o devido processo administrativo e o direito à ampla defesa e ao contraditório."

"Art. 33-D. A desobediência aos art. 33-A, 33-B ou 33-C sujeita o infrator as seguintes sanções:

I — advertência;



II — multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, o alcance da divulgação, a reiteração e o caráter doloso ou culposos, observados os parâmetros fixados em resolução do TSE;

III — ordem de retirada imediata do conteúdo irregular, publicada pelo responsável pela divulgação, com prova de cumprimento nos autos do procedimento administrativo;

IV — requisição administrativa de medida de bloqueio temporário e proporcional do conteúdo junto às plataformas digitais, pelo prazo estritamente necessário à apuração ou neutralização do risco ao debate público eleitoral, observados os requisitos e procedimentos previstos em regulamento do TSE;

V — outras medidas administrativas previstas em lei ou em regulamento do Tribunal, inclusive a publicação da decisão administrativa em sítios oficiais, quando necessária à reparação do dano informacional.

§ 1º As multas arrecadadas nos termos deste artigo serão destinadas ao Fundo Partidário ou ao fundo de fiscalização eleitoral, na forma que for disciplinada em resolução do TSE, respeitada a legislação orçamentária aplicável.

§ 2º A aplicação de qualquer sanção dependerá de processo administrativo fundamentado, assegurado o acesso às provas, a apresentação de defesa prévia, a produção de provas e a interposição de recurso administrativo, sem prejuízo do controle jurisdicional.

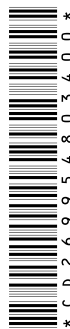
§ 3º A execução das sanções administrativas poderá ser efetivada contra o representante legal no Brasil da pessoa jurídica estrangeira."

Art. 4º Fica acrescido, na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o seguinte:

"Art. 13-A. As plataformas de aplicação, provedores de hospedagem e redes sociais disponibilizadas no Brasil deverão:

I — colaborar, de forma diligente e tempestiva, com ordens judiciais e administrativas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral destinadas à retirada, restrição ou bloqueio de pesquisa eleitoral irregular ou de conteúdo que contrarie as disposições previstas na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997;

II — disponibilizar mecanismo ágil, eletrônico e permanente de comunicação com a autoridade eleitoral, com registro auditável de notificações e diligências;



III — observar procedimento de notificação prévia ao responsável pelo conteúdo, salvo em casos de medidas emergenciais decididas pelo TSE ou pela autoridade judicial competente, quando a prévia puder frustrar a eficácia da medida;

IV — cumprir ordens de retirada ou de bloqueio temporário no prazo que o TSE estipular em cada caso, em especial prazos emergenciais de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas para medidas que versem sobre risco imediato ao processo eleitoral, sob pena de responsabilização na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º A cooperação prevista no caput observará a legislação de proteção de dados pessoais, os direitos fundamentais e as garantias processuais aplicáveis.

§ 2º A omissão injustificada e não fundamentada por parte de plataformas na execução de ordens legais do TSE sujeitará o provedor à responsabilização administrativa e civil, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado o devido processo legal.

§ 3º O TSE poderá expedir comandos técnicos e administrativos às plataformas para efetivar medidas de caráter transitório ou emergencial, com a posterior formalização por decisão administrativa competente."

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a editar resolução regulamentando o sistema eletrônico de registro previsto no art. 33-A da Lei nº 9.504/1997, que deverá dispor, no mínimo, sobre:

I — modelo padronizado de formulário eletrônico para registro de pesquisas e metadados exigidos;

II — procedimentos de validação técnica e de verificação da integridade dos dados, inclusive mecanismos de autenticação do responsável pelo registro;

III — prazos para análise, exigência de complementação e decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do registro, com indicação de meios de ciência ao requerente;

IV — regime simplificado para pesquisas de baixa circulação e regime de exceção e simplificado para estudos acadêmicos, com critérios objetivos para sua aplicação;

V — critérios e faixas de valores para aplicação de multa administrativa, modalidades e gradação das sanções, observando proporcionalidade, capacidade econômica do infrator, alcance da divulgação e reiteração;

* C D 2 6 9 5 4 8 0 3 4 0 0 *



VI — procedimentos e requisitos para requisição de bloqueio temporário de conteúdo às plataformas, assegurando motivação fundamentada, proporcionalidade, publicidade dos atos e meios de defesa adequados;

VII — requisitos técnicos de interoperabilidade para fornecimento de microdados ao TSE, quando exigidos por lei;

VIII — diretrizes para preservação de registros e logs eletrônicos relativos aos pedidos de registro e às comunicações com plataformas.

§ 1º A resolução referida no caput deverá estabelecer critérios objetivos e minimamente onerosos para fins de cumprimento por institutos de pesquisa de pequeno porte, observada a necessidade de garantir a utilidade informacional e a transparência.

§ 2º A edição de resolução pelo TSE observará os princípios da motivação das decisões, da publicidade e do devido processo, e tramitará com consulta pública quando o Tribunal considerar necessária a participação de setores técnicos e acadêmicos."

Art. 6º Para efeitos de citação, notificação, execução de sanções administrativas e prestação de informações nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas estrangeiras que realizem pesquisas passíveis de divulgação em território nacional deverão indicar, no pedido de registro e em todos os atos de divulgação, representante legal domiciliado no Brasil, com poderes expressos para receber citação e executar determinações administrativas e judiciais.

§ 1º A indicação de representante legal é condição de eficácia do pedido de registro e a ausência dessa indicação sujeitará a pesquisa a indeferimento para fins de divulgação no país.

§ 2º A responsabilidade pelo conteúdo da pesquisa, inclusive pelos elementos declaratórios exigidos no art. 33-B, permanece com o responsável pela sua realização e divulgação, sem prejuízo da responsabilização do representante legal indicado."

Art. 7º As pesquisas realizadas com base em amostras não probabilísticas deverão, obrigatoriamente, apresentar rotulagem clara e visível acerca de suas limitações metodológicas, vedando-se a apresentação de indicadores estatísticos que induzam o público a erro quanto à precisão ou representatividade dos



resultados, em especial a utilização indevida do termo "margem de erro" para amostras não-probabilísticas.

§ 1º A pesquisa acadêmica terá regime de registro simplificado quando comprovada, mediante declaração e documentos, sua finalidade estritamente científica, a inexistência de financiamento por agentes de campanha e a ausência de intenção de influenciar o debate eleitoral; tal regime não exime o pesquisador da observância da rotulagem e da comunicação ao TSE nos termos do art. 33-C, II.

§ 2º A proteção ao exercício da pesquisa científica, prevista neste artigo, não se estende a práticas destinadas a dissimular propaganda eleitoral ou a influenciar indevidamente o processo eleitoral, hipótese em que aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 33-D."

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para publicar a resolução referida no art. 4º e implementar o sistema eletrônico de registro de pesquisas, nos termos por ele regulamentados.

Art. 9º Os institutos de pesquisa, agências e plataformas digitais terão prazo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para ajustar sistemas e procedimentos ao regime de registro e de cooperação estabelecidos.

Parágrafo único. Durante o período de 12 (doze) meses contado do término do prazo referido no caput, o regime sancionador será aplicado de forma progressiva, priorizando medidas educativas e administrativas, podendo o TSE aplicar sanções graduadas de menor intensidade em razão do caráter de adaptação inicial, sem prejuízo de adoção de medidas emergenciais em caso de risco efetivo ao processo eleitoral.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A transparência metodológica das pesquisas eleitorais é requisito essencial para a confiabilidade da informação pública durante o processo eleitoral e para a formação livre e informada do eleitorado, em conformidade com os princípios constitucionais da soberania popular, informação e dignidade (arts. 1º e 5º, CF). Casos recentes de divulgação de levantamentos sem dados básicos de amostragem e sem responsável técnico evidenciam risco de desinformação e manipulação do debate eleitoral, sobretudo quando divulgados em larga escala por redes sociais. A presente proposição objetiva uniformizar obrigações aplicáveis a pesquisas digitais, resguardar o direito de voto informado e garantir instrumentos efetivos de responsabilização, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão, mediante requisitos proporcionais e transparência processual. A intervenção legislativa é compatível com a competência do TSE para organização das eleições e fiscalização de propaganda e material eleitoral, e se harmoniza com decisões do Supremo Tribunal Federal que ressaltam a necessidade de tutela da integridade do processo democrático. A proposta prevê medidas de cooperação técnica com plataformas e salvaguardas relativas à livre pesquisa científica, distinguindo divulgação pública de análises acadêmicas de caráter técnico-científico sujeitas a regramento específico e exigência de identificação do responsável técnico quando a divulgação influenciar potencialmente o processo eleitoral.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

* C D 2 6 9 9 5 4 8 0 3 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO